

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal

Servidor: RILDO PAULO DA SILVA
CPF: 516.240.606-68 - **Matrícula:** 1653679
Tipo de Ato: APOSENTADORIA - **Processo:** 401000627/2017
Cargo: Defensor Público do Distrito Federal - 1ª Categoria - - -
Número do Ato: 026758-4
Órgão de Origem: Defensoria Pública do DF (DPDF)

Senhor Diretor,

Examina-se, na oportunidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor Rildo Paulo da Silva, matrícula nº 165.367-9, no cargo de Defensor Público do Distrito Federal – 1ª Categoria. A aposentadoria especial de servidor com deficiência leve, preponderante na data da inativação, foi fundamentada no artigo 40, §4º, inciso I da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013 e com os artigos 12 e 13 da Portaria nº 12/2016 - IPREV publicado no DODF 30/04/2018.

I – Denúncia ao Ministério Público de Contas

2. No SIRAC-Concessões consta alerta em vermelho que faz referência ao e-DOC 0298B465-c. Trata-se do Despacho do Secretário-Geral, de 12/12/2018, por meio do qual a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal encaminhou à Secretaria de Fiscalização de Pessoal cópia do Ofício nº 112/2018 – G3P, de 11/12/2018 (e-DOC D4971809-c). No mencionado ofício, o Procurador Demónstenes Tres Albuquerque deu notícia à Presidência desta Corte de Contas de que chegara à Ouvidoria do Ministério Público de Contas – MPC/DF denúncia a respeito de possível ilegalidade cometida pela Defensoria Pública do Distrito Federal – DP/DF na concessão de aposentadoria especial ao servidor Rildo Paulo da Silva, por meio da Portaria 136, de 25/04/2018.

3. Consta no mencionado ofício que o servidor Rildo Paulo da Silva tomou posse em 20/09/2007 e que em perícia médica fora diagnosticado que ele é portador de deficiência no grau leve, conforme Laudo médico pericial 03/2016 que integra Processo Administrativo 0401-000499/2015, que tratou de concessão de abono de permanência ao interessado.

4. O MPC/DF, mediante o Ofício nº 54/2018 - G3P, solicitou à DP/DF cópia do Processo Administrativo 0401-000499/2015 (que tratou do abono de permanência) e do nº 0401-000627/2017 (concessão da aposentadoria). A jurisdicionada encaminhou, por meio do Ofício SEI-GDF nº 80/2018 - DPDF/DPG, cópia integral do Processo nº 0401.000.627/2017 (e-DOC F8334BDF). No mesmo ofício, a DP/DF informou que a concessão em análise ocorreu dentro da legalidade e fora precedida de consulta prévia à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme parecer nº 1054/2017-PRCON/PGD.

5. Ao final, o representante do MPC/DF esclarece ter encaminhado a documentação para que pudesse subsidiar a Unidade Técnica na análise do ato de aposentadoria do servidor Rildo de Paulo da Sila, registrado no SIRAC-Concessões sob o nº 026.758-4.

II – Normas aplicáveis à aposentadoria especial fundada no inciso I do §4º do art. 40 da CRFB

6. A possibilidade de concessão de aposentadoria especial a servidor portador de necessidades especiais foi discutida no Processo nº 14.061/2013, no qual, por meio da Decisão nº 4287/2013, o Tribunal manifestou-se do seguinte modo:

Decisão nº 4287/2013

O Tribunal (...) decidiu: I - tomar conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, vista à fl. 1, por preencher os requisitos impostos no artigo 194 do Regimento Interno do TCDF; II - em resposta à consulta aludida no item anterior, informar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que: 1) enquanto não sobrevier lei complementar regulamentando o inciso I do §4º do art. 40 da CRFB e até 08.11.13, é razoável a utilização das diretrizes do Supremo Tribunal Federal expressas, entre outros, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 1967, 4153, 3322, 4245 e 4237, em conjunto com o de nº 1286, que autorizam a aplicação da Lei federal nº 8.213/91 (art. 57) para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência; 2) de 09.11.13 em diante, caso ainda esteja sem regulamentação o inciso I do §4º do art. 40 da CRFB, tenha como parâmetro para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência a Lei Complementar nº 142/13; 3) nos termos dos MIs 855, 899, 900 e 971, é inviável a contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais; III – autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, a instrução, o parecer do Ministério Público junto à Corte e o relatório/voto do Relator. (o grifo não é do original)

7. Note-se que a Decisão nº 4287/2013 reputou aplicável, por analogia, os parâmetros fixados pela Lei federal nº 8.213/1991 para concessão de aposentadorias especiais para portadores de deficiência, considerando os eventuais requerimentos protocolizados até 08/11/2013 e, após esta data, os critérios definidos pela Lei Complementar federal nº 142/2013. Posteriormente, no Processo nº 12.390/2014, foram discutidos os critérios a serem observados nessas concessões. Na Sessão Ordinária nº 4739, de 02/12/2014, o Plenário desta Corte de Contas definiu que o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV deveria elaborar instrução normativa para definir os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento, a forma de cálculo dos proventos iniciais e a forma de seus reajustes, guiando-se pelas normas federais emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social, ex vi o art. 9º da Lei nº 9.717/98:

Decisão nº 6147/2014

O Tribunal (...) decidiu: (...); III – em resposta à consulta aludida no item I, esclarecer à jurisdicionada que: 1) os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor distrital portador de deficiência, a forma de cálculo dos respectivos proventos iniciais, bem como a forma de seus reajustes, serão definidos por meio de instrução normativa a ser elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF, na qualidade de órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, o qual deverá guiar-se pelas normas federais emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social, ex vi o art. 9º da Lei nº 9.717/98; 2) o TCDF já firmou entendimento sobre a possibilidade de concessão de abono de permanência em casos de aposentadorias especiais, como é o caso da aposentadoria de portadores de deficiência; IV – assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Iprev/DF providencie a expedição do normativo aludido no subitem 1 do item anterior; V – autorizar: 1) o encaminhamento de cópia dos autos em exame ao Iprev, para subsidiá-lo no cumprimento do item IV; 2) a devolução do processo apenso ao órgão de origem. Decidiu, mais, mandar publicar em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

8. Após o debate registrado nos autos do Processo nº 12.390/2014, o Plenário do TCDF, na Decisão nº 4405/2017, considerou cumprida a determinação constante do item IV da Decisão nº 6147/2014 e esclareceu aos jurisdicionados que na análise dos requerimentos relacionados a aposentadoria especial fundada no inciso I do §4º do art. 40 da Constituição Federal deverão ser levadas em consideração a normatização do IPREV e as decisões desta Corte de Contas proferidas no Processo 12.390/2014 e no Processo nº 14.061/2013:

Decisão nº 4405/2017

O Tribunal (...) decidiu: I – dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pelo Diretor-Presidente do Iprev/DF para tornar insubsistente o inciso III da Decisão n.º 4.977/16 e considerar cumprido o inciso IV da Decisão nº 6.147/14, a Decisão nº 3.552/15 e o inciso II da Decisão nº 5.840/15, em face da publicação da Portaria/IPREV-DF nº 12/16; II – esclarecer a todos os jurisdicionados desta Corte que a análise dos requerimentos de aposentadoria fundamentados no inciso I do §4º do art. 40 da Constituição Federal, ou mesmo de concessão de abono de permanência, deverá levar em consideração a normatização da matéria pelo Iprev/DF (inciso I acima), bem como as decisões desta Casa proferidas nos autos em exame e no Processo nº 14.061/13; III – dar ciência desta decisão ao Iprev/DF e à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – Seagri/DF; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

9. Assim, após concluídas as tramitações dos Processos nº 12.390/2014 e nº 14.061/2013, restou assentado que, enquanto não houver regulamentação própria, os

requerimentos para concessões de aposentadorias especial de servidores com deficiência, fundamentadas artigo 40, §4º, inciso I da Constituição Federal, poderão ser analisadas observando-se o disposto:

- a) na Lei federal nº 8.213/99, para requerimentos protocolizados até 08/11/2013;
- b) pela Lei Complementar federal nº 142/2013, para requerimentos protocolizados a partir de 09/11/2013;
- c) nas decisões do TCDF adotadas nos Processos nº 12.390/2014 e nº 14.061/2013;
- d) na Portaria/IPREV-DF nº 12/2016, publicada no DODF de 05/04/2016 e republicada em 07/04/2016.

III – Análise do Controle Interno

10. Na análise de sua alçada, o Controle Interno opinou pela legalidade do ato com as seguintes ressalvas:

a) no SIRAC (aba Dados da Concessão), estão incorretos os registros da carga horária e a data do ingresso no serviço público, tendo em vista que deve ser considerada a data da investidura mais remota, dentre as ininterruptas. Os registros corretos são 40 horas e 09/10/2007;

b) não consta nos autos (processo de aposentadoria), o Demonstrativo da Média, que deve ser calculada em conformidade com o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 e o artigo 46 da Lei Complementar nº 769/2008;

c) não consta do processo de aposentadoria, o trânsito em julgado do processo judicial nº 0043514-21.2016.8.07.0018, em tramitação no TJDF, 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

11. Tendo em vista as observações do Controle interno, sugere-se que Tribunal determine à jurisdicionada que proceda ao devido saneamento da concessão quanto aos itens a e b acima. E, com relação ao contido no item c, será objeto de comentários nos parágrafos seguintes.

IV – Ação de Conhecimento nº 0043514-21.2016.8.07.0018.

12. No processo judicial acima mencionado, o servidor buscou tutela judicial com a finalidade de ter reconhecido o direito a aposentadoria especial e ao pagamento do abono de permanência. Conforme consta na cópia da sentença da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, datada de 30/10/2018, juntada à aba “Tramitação do Ato”:

“Como tutela definitiva requer que seja reconhecido o direito à aposentadoria especial e que

o Distrito Federal seja condenado ao pagamento de abono permanência desde o surgimento do direito de aposentadoria especial.”

13. De acordo com os fundamentos da sentença, o Meritíssimo Juiz desconhecia a existência da Portaria/IPREV-DF nº 12/2016, publicada no DODF de 05/04/2016 e republicada em 07/04/2016, e analisou o caso com base no artigo 3º da LC federal nº 142/2013, sem levar em consideração as disposições da mesma LC federal que dispõem a respeito da comprovação do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência:

“O Distrito Federal não possui regulamentação própria para a aposentadoria especial dos servidores públicos portadores de deficiência. Por este motivo, deve ser aplicada a redação da Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal (STF), ‘aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica’.

Nesse sentido, a Lei Complementar (LC) 142/2013 regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O art. 3º dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Portanto, como o próprio Distrito Federal reconhece, o autor faz jus a aposentadoria especial, em razão do reconhecimento da deficiência em grau moderado.”

14. Conforme se pode ver, nos trechos a seguir destacados da sentença judicial, o

Meritíssimo Juiz declarou que o interessado “possui deficiência de grau moderado” e tem direito ao abono provisório desde a data em que complementou os requisitos para a aposentadoria especial”:

“Desse modo, identificado que o autor possui deficiência em grau moderado e já cumpriu os requisitos para a aposentadoria especial por deficiência, cabível o pagamento de abono permanência para o caso de permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

(...) o pagamento da vantagem deve ser feito de forma retroativa, desde o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria especial pelo autor.

(...) JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar que o autor possui deficiência de grau moderado e para condenar o Distrito Federal a implementação de abono permanência em favor do autor e ao pagamento dos valores retroativos, desde a data em que foram completados os requisitos para a aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação. (o grifo não é do original)

15. As duas partes recorreram da sentença. Atualmente o processo encontra-se sobrestado, conforme despacho do Relator, juntado à aba “Tramitação do Ato”.

“DESPACHO

Determino o sobrestamento do presente recurso, diante da decisão do excelentíssimo Ministro Luiz Fux, que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos em face do RE 870.947/SE (tema 810).

Brasília, DF, em 18 de janeiro de 2019.”

V – Análise da Defensoria Pública do Distrito Federal

16. A publicação do ato de concessão da aposentadoria em análise fora precedida de consulta à PG/DF que se manifestou por meio do PARECER nº 1.054/2017–PRCON/PGDF, de 26/12/2017, aprovado em 15/03/2018 (fls. 171 a 185 do Processo GDF nº 401.000.627/2017 – e-DOC BAAC9A00-c).

17. No mencionado parecer a PGDF considerou o entendimento do TCDF a respeito das normas aplicáveis na análise de pedidos de aposentadoria especial de portadores de deficiência e entendeu que seria possível conceder a aposentadoria especial e o abono de permanência ao interessado, desde que ele cumprisse os requisitos para a concessão, devendo ser aplicadas as diretrizes da LC federal nº 142/2013, de forma preponderante o seu artigo 3º. Vejamos:

“Isto posto, pode-se concluir que:

I - De acordo com o TCDF (Decisão 4.405/2017), a análise dos pedidos de aposentadoria especial formulados por servidores portadores de deficiência ou, ainda, de concessão de abono de permanência deve ser feita com base na Portaria IPREV/DF 12/2016 e nas decisões da Corte sobre o tema (que, por seu turno, determinam a aplicação da LC 142/2013).

II - Assim, possível deferir-se, ao interessado, a aposentadoria especial ou o abono de permanência com base nessas normas, caso ele preencha os requisitos para tanto. Em relação ao laudo médico pericial confeccionado para a caso do interessado (cujas conclusões técnicas não cabe reavaliar), devem ser aplicadas as diretrizes previstas na LC 142/2013, mais precisamente no seu artigo 3º, na análise do pedido.”

18. Após a emissão do PARECER nº 1.054/2017–PRCON/PGDF, o caso foi analisado e deferido pelo Defensor Público-Geral na forma do despacho de fl. 188 do Processo GDF nº 401.000.627/2017 – e-DOC BAAC9A00-c, do qual extraímos os seguintes trechos:

“Compulsando o arcabouço probatório engendrado nos autos, o Defensor Público interessado comprovou ser pessoa com deficiência, haja vista o laudo médico pericial de fls. 134, de avaliação da funcionalidade da pessoa com deficiência para fins de aposentadoria especial, laudo no 03/2016, de lavra da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Governo do Distrito Federal, que concluiu: ‘o servidor faz jus a concessão do benefício (pontuação suficiente para enquadramento como deficiência leve)’.

O tempo de contribuição também restou comprovado pelo documento de fls. 153, Contagem de Tempo de Serviço, onde consta quantitativo de 12054 dias de contribuição, ou seja, 33 anos, 0 mês e 09 dias, isto relativo a contagem feita até o dia 13.10.2017. Esse quantitativo de tempo de contribuição atende ao comando legal do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar Federal 142/2013, que estabelece o quantitativo mínimo de contribuição no total de 33 anos para os casos de pessoa com deficiência considerada leve.

(...)

Isto posto, DEFIRO o pedido de aposentadoria especial formulado no processo pelo Defensor Público do DF, Rildo Paulo da Silva, matrícula 165.367-9, por ser pessoa com deficiência em grau leve segundo o laudo médico oficial e ter o tempo de contribuição necessário e compatível com a deficiência considerada leve (artigo 3º, inciso III da LC 142/2013), reconhecendo ainda, o direito a percepção de abono de permanência desde a gênese do direito (nos termos do parecer jurídico 1420/2008/PROPES/PGDF) do período de 10.10.2017 até a data de publicação da portaria de aposentadoria.”

19. As análise da DP/DF levou em consideração o laudo médico emitido em 12/04/2016 e a contagem de tempo de serviço de forma pontual. Assim, avaliou-se que o interessado teria direito à concessão porque, em determinada data, fora considerado servidor com deficiência

e já tinha completado 33 anos de contribuição, sem atentar que não basta ter cumprido 33 anos de contribuição e ser considerado deficiente na data da perícia, mas sim que há uma condição essencial: comprovar que durante os 33 anos de contribuição, o servidor trabalhou na condição de pessoa com deficiência.

VI – Análise da Concessão

20. Como o requerimento do servidor ocorreu em 13/10/2017 e a vigência da aposentadoria é de 30/04/2018, conforme definido nas decisões do TCDF adotadas nos Processos nº 12.390/2014 e nº 14.061/2013, a análise da presente concessão rege-se pela LC federal nº 142/2013, combinada com a Portaria IPREV nº 12/2016, das quais destacamos alguns trechos:

a) LC federal nº 142/2013

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar. (o grifo não é do original)

b) Portaria IPREV nº 12/2016

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Servidor público com deficiência é a pessoa com deficiência abrangida pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º A adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor público com deficiência está condicionada à comprovação das condições a que se refere o art. 2º na data de entrada do requerimento ou na data de aquisição do direito ao benefício.

Capítulo II

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS

Art. 4º Os servidores públicos com deficiência abrangidos por RPPS serão aposentados voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no

serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de servidor com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III deste artigo deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado, e, no inciso IV, independentemente do grau de deficiência, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 3º.

Art. 5º Se a condição de pessoa com deficiência sobrevier à filiação nos diversos regimes de previdência social, ou se houver alteração do grau de deficiência, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do art. 4º serão proporcionalmente ajustados conforme as tabelas abaixo, considerando-se o número de anos de exercício de atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observando-se o correspondente grau de deficiência preponderante:

(...)

Parágrafo único. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária dos incisos I, II e III do art. 4º. (o grifo não é do original)

Capítulo III

DA AVALIAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA

Art. 9º A avaliação da deficiência pelos órgãos competentes do Distrito Federal será médica e funcional, por meio de perícia que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao respectivo RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de servidor público com deficiência.

§ 1º A avaliação do segurado ou servidor no período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

(...)

Art. 10. A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor público com deficiência, filiado a RPPS, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 11. Aplica-se à pessoa com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput, na certidão de tempo de contribuição emitida pelo regime previdenciário de origem, deverão estar identificados os períodos com deficiência e seus graus.

21. Na aba “Dados da Concessão”, encontra-se registrado que para a aposentadoria em análise fora emitido laudo médico em 12/04/2016. Na aba “Anexos e Observações, fora juntada cópia do Laudo Médico Pericial nº 003/2016, de 12/04/2016 (emitido pela Coordenação de Perícias Médicas, da Subsecretaria da Segurança e Saúde no Trabalho, da então Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal), no qual consta que o interessado, na data da avaliação pericial, fora enquadrado como portador de deficiência de grau leve.

22. O inciso III do artigo 3º da LC federal nº 142/2013 e III do artigo 4º da Portaria IPREV nº 12/2016, estabelecem que para fazer jus à aposentadoria especial de deficiente no grau leve são necessários 33 anos de contribuição. A citada portaria do IPREV acrescenta ainda outros requisitos para que o servidor público se aposente nessa modalidade de concessão: tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

23. De acordo com o que consta na aba “Tempos”, houve inclusão do tempo de Conselheiro da OAB/MG, como tempo de serviço público. Essa inclusão teve por base o PARECER nº 423/2015 – PRCON/PGDF, de 23/05/2015, aprovado em 05/04/2016 (fls. 88/96 do Processo GDF nº 401.000.627/2017 – e-DOC BAAC9A00-c). Conforme consta no item II, das Conclusões desse Parecer, o interessado poderia contar como tempo de serviço público o período de exercício de cargo diretivo na OAB/MG, de 01/05/95 a 15/12/98:

“III - CONCLUSAO

Diante de todo o exposto, forçoso concluir que a pretensão em tela encontra amparo na legislação de regência, na jurisprudência e em precedentes desta Casa, podendo ser atendida nos seguintes termos: inclusão como tempo de serviço público municipal, dos períodos relativos ao exercício de cargo junto a Administração Direta do Município de Formiga/MG (02.01.01 a 02.01.03), para fins de aposentadoria, disponibilidade e antiguidade; II inclusão como tempo de serviço público, do período relativo ao exercício de

cargo diretivo da OAB/MG, restrito a 01 .01.95 a 15.12.98 (data anterior a promulgação da EC 20/98), para fins de aposentadoria e disponibilidade.”

24. Essa contagem estaria fundamentada no artigo 48 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), o qual dispõe que o cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é considerado serviço público relevante, inclusive para fins de aposentadoria e disponibilidade:

Lei 8.906/1994

“Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria”.

25. O parecer da PG/DF destacou que a contagem seria até 15/12/1998 porque o artigo 48 da Lei nº 8.906/1994 não teria sido recepcionado pela EC nº 20/1998, que vedara a contagem de qualquer tempo ficto.

“Além dos documentos anexados aos autos, que comprovam os exercícios dos cargos exercidos, consta cópia do Parecer 262/2013- PROPES/PGDF (fls. 36/44), que tratando de questão similar, veio a concluir que o art. 48 da Lei 8.906/94 (o exercício de cargo de conselheiro da OAB é considerado serviço público relevante, inclusive para fins de aposentadoria e disponibilidade) não fora recepcionado pela Constituição Federal, de acordo com a redação da EC 20, de 15/12/98.”

26. Destaca-se que o TCDF, por meio da Decisão nº 6641/2009, definiu que para efeitos de preenchimento de requisito para aposentadoria, dependendo do dispositivo constitucional, a expressão “efetivo exercício no serviço público” pode ser entendida em sentido restrito, quando exigido o exercício na administração direta, autárquica e fundacional, ou em sentido amplo, quando exigido a prestação de serviço público sem qualquer condicionante ou especificidade, contemplando, então, tanto períodos de serviço prestados na administração direta ou indireta.

27. De acordo §1º do artigo 44 da Lei 8.906/1994, a OAB não mantém vínculos com a administração pública:

Lei 8.906/1994

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

(...)

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

28. Deste modo, embora considerado como serviço público relevante, o tempo de Conselheiro da OAB (s.m.j) não se enquadra como tempo de serviço prestado à administração pública.

29. Mesmo que se exclua da contagem de tempo de serviço público o período de Conselheiro da OAB, o servidor teria cumprido o tempo superior a 10 anos no serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria.

30. Acrescente-se ainda que, de acordo com o que consta na Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS em 16/07/2009 (fls. 43 e 44 do Processo GDF nº 401.000.627/2017 – e-DOC BAAC9A00-c), durante o período de 01/05/95 a 15/12/98, lançado na aba “Tempos” como tempo de serviço público devido o exercício de cargo de Conselheiro da OAB, o interessado estava filiado ao RGPS, e esse tempo de contribuição fora devidamente certificado.

31. Ainda quanto aos requisitos para a aposentadoria, em conformidade com o disposto na LC federal nº 142/2013 e na Portaria IPREV nº 12/2016, para a aposentadoria especial na condição de servidor com deficiência, deverá ser comprovado o grau da deficiência, na data do requerimento, ou na data de aquisição do direito ao benefício. E, além disso, deverá também ser comprovado, mediante apresentação de laudos-médicos, que o interessado cumpriu o tempo mínimo de contribuição na condição de deficiente exigido para a concessão da aposentadoria nos graus: grave, moderado ou leve.

32. Para a presente concessão, na aba “Tempos”, o tempo de contribuição fora demonstrado como se tivesse sido em sua integralidade prestado como tempo comum, ou seja, sem qualquer deficiência. Contudo, ao final considerou-se que em todo ele, o interessado trabalhou como pessoa deficiente em grau leve, sendo-lhe concedida aposentadoria ao completar 33 anos 6 meses e 12 dias de contribuição.

33. No documento de fls. 137/138 (cópia) do Processo GDF nº 401.000.627/2017 – e-DOC BAAC9A00-c, fora informado que o interessado é pessoa com deficiência desde agosto de 1966, sequelado de poliomielite. No mencionado documento, o interessado impugnou o Laudo Médico Pericial nº 003/2016, de 12/04/2016, colocando em dúvida a atribuição de deficiência em grau leve, aventando a possibilidade de ser atribuída a graduação moderada:

“Com respeitosa vênia as duas profissionais médicas subscritoras do laudo, não há como concordar com a graduação equivalente a deficiência leve porque não foi levado em consideração a atual situação clínica desse signatário, pessoa com deficiência física desde

idos de agosto de 1966, sequelado de poliomielite.”

(...)

Em razão disto, não resta outra alternativa senão requerer a judicialização da questão, a fim de que as dúvidas nas conclusões entre os laudos médicos de fls. 21/24 (que menciona graduação da deficiência como sendo moderada) e de fls. 35 (grau leve) seja dissipada por laudo médico pericial imparcial.”

34. Nos documentos que constam no Ato registrado do SIRAC-Concessões (documentos na juntados na aba “Anexos e Observações”) e nos documentos que constam na cópia do Processo GDF nº 401.000.627/2017 (e-DOC BAAC9A00-c), não há demonstração do histórico funcional do interessado na condição de servidor com deficiência, nem do período de servidor do GDF nem nos períodos anteriores, em que houve contribuições vinculadas ao RGPS.

35. Os §§1º e 2º do artigo 6º da LC federal nº 142/2013 estabeleceram que o tempo de deficiência anterior a sua vigência, deverá ser certificado com indicação do grau, devendo, obrigatoriamente, ser indicada a data provável do início da deficiência. E, para essas comprovações, não serão admitidas provas exclusivamente testemunhal.

36. Já os artigos 9º e 10º da Portaria IPREV nº 12/2016 estabelecem que a condição de servidor público com deficiência (vinculado a RPPS) será avaliada, por meio de perícia, a ser feita pelos órgãos competentes do Distrito Federal, abrangendo aspectos médicos e funcionais, devendo, ainda, a perícia fixar a data provável do início e o grau da deficiência em que houve o exercício, para cada período de filiação ao respectivo RPPS. Sendo, também, vedada a comprovação por meio de prova exclusivamente testemunhal.

37. Quando se tratar de tempo de contribuição de período filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o §1º do artigo 9º da Portaria IPREV nº 12/2016 definiu que a avaliação para indicar o período de exercício e o grau da deficiência compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

38. A contagem recíproca entre os sistemas de previdência (RPPS, RGPS e previdência militar) está assegurada no artigo 11 da Portaria IPREV nº 12/2016, para tal contagem, conforme previsto no parágrafo único desse mesmo artigo, a certidão emitida pelo regime previdenciário de origem deve identificar os períodos trabalhados na condição de pessoa com deficiência juntamente com os respectivos graus da deficiência.

39. No artigo 7º da LC federal nº 142/2013 e no artigo 5º da Portaria IPREV nº 12/2016 consta que se o interessado houver se tornado pessoa com deficiência após a filiação aos diversos regimes de previdência ou se tiver ocorrido alteração no grau de deficiência durante o período de filiação, o tempo de contribuição sem deficiência e o tempo de contribuição nos diversos graus de deficiência (grave, moderado ou leve) deverá ser proporcionalmente ajustado para o grau de deficiência preponderante, entendendo-se como preponderante o

grau de deficiência em que houve maior período de contribuição antes do ajuste.

40. Para o ajuste proporcional do tempo de contribuição ao tempo preponderante deverá ser utilizada a tabela constante do artigo 5º da Portaria IPREV nº 12/2016.

41. A apuração do tempo de contribuição para a aposentadoria em análise (s.m.j), não observou as disposições da LC federal nº 142/2013 combinada com as da Portaria IPREV nº 12/2016. O laudo médico apresentado refere-se apenas à constatação do grau de deficiência na época da perícia. Como o interessado foi aposentado como servidor com deficiência em grau leve, aos 33 anos de contribuição, faltou demonstrar que durante esses 33 anos de contribuição o grau de deficiência permaneceu o mesmo.

42. Assim sendo, faltou ao laudo pericial do GDF informar se durante todo o período como servidor do GDF, o interessado trabalhou na condição de servidor com deficiência. Faltou, também, apresentar Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, nas quais fossem indicados para cada período averbado, a data inicial a data final e respectivo grau de deficiência. E, faltou, ainda, a jurisdicionada elaborar a demonstração do tempo de contribuição ajustado à deficiência preponderante. E, nesse ajuste deveria ser utilizada a tabela de conversão contida no artigo 5º da Portaria IPREV nº 12/2016, no DODF de 05/04/2016 e republicada em 07/04/2016.

43. Assim sendo, a jurisdicionada deveria excluir o tempo de Conselheiro da OAB da apuração do tempo de serviço público e ainda:

1) Juntar ao processo físico e no SIRAC-Concessões (na aba “Anexos e Observações”):

1.1) Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa aos períodos averbados (demonstrado na aba “Tempos”), demonstrando os períodos em que o servidor Rildo Paulo da Silva trabalhou na condição de pessoa com deficiência, indicando para cada período averbado a data inicial e a data final do período de contribuição, juntamente com o respectivo grau da deficiência (grave, moderado ou leve);

1.2) laudo-médico com a indicação de que durante o período de exercício no GDF, desde a posse até a data da aposentadoria, o interessado trabalhou na condição de servidor com deficiência em grau leve, ou com a indicação que houve alguma alteração de grau durante esse período, com a devida discriminação para cada alteração da data inicial, da data final e do respectivo grau da deficiência;

2) no SIRAC-Concessões:

2.1) na aba “Tempos”, demonstrar, no quadro “Tempo Ponderado”, o ajuste na apuração do tempo de serviço, de forma que o tempo trabalhado como pessoa sem deficiência e o tempo trabalhado como pessoa deficiente em graus variados (grave, moderado e leve), sejam

proporcionalmente ajustados para o grau de deficiência preponderante, o qual deve ser entendido como o tempo de deficiência com maior tempo de contribuição, antes do ajuste. Utilizando para esse ajuste, a tabela de conversão contida no artigo 5º da Portaria IPREV nº 12/2016, no DODF de 05/04/2016 e republicada em 07/04/2016;

44. Por fim, considerando-se que a presente concessão de aposentadoria está sendo discutida no poder judiciário sugere-se que a análise de mérito seja sobrestada até o desfecho a respectiva ação judicial, sem prejuízo de informar à jurisdicionada e à Coordenação de Perícias Médicas, da Subsecretaria da Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento e Gestão do Distrito Federal, responsável pela realização das perícias médicas dos servidores do GDF, as inconsistências verificadas, tendo em vista possíveis concessões no futuro.

VII - Recomendações

45. Assim sendo, sugere-se ao Tribunal que:

1) tome conhecimento do Despacho do Secretário-Geral, de 12/12/2018 (e-DOC 0298B465-c), por meio do qual a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal encaminhou à Secretaria de Fiscalização de Pessoal cópia do Ofício nº 112/2018 – G3P, de 11/12/2018 (e-DOC D4971809-c);

2) autorize o sobrestamento da análise do mérito da presente concessão até que ocorra o desfecho da Ação Judicial nº 0043514-21.2016.8.07.0018, em andamento no TJDFT;

3) determine o retorno do Ato em diligência, para que em 60 dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências:

a) no SIRAC (aba Dados da Concessão), retifique os registros relativos à carga horária (para 40 hs semanais) e a data do ingresso no serviço público (para 09/10/2007), tendo em vista que deve ser considerada a data da investidura mais remota, dentre as ininterruptas;

b) junte ao processo físico e no SIRAC-Concessões o Demonstrativo da Média, utilizada na determinação dos proventos iniciais do servidor, que deve ser calculada em conformidade com o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 e o artigo 46 da Lei Complementar nº 769/2008;

c) na aba “Tempos”, exclua o tempo de Conselheiro da AOB da contagem do tempo de efetivo exercício de serviço público;

4) esclareça a jurisdicionada de que a análise dos requerimentos de aposentadoria de servidor na condição de deficiência fundamentada no inciso I do §4º do art. 40 da Constituição Federal não deve se restringir às disposições do artigo 3º da Lei nº 142/2013,

devendo ser observadas as demais exigências constantes dessa lei, bem como dos requisitos estabelecidos na Portaria IPREV nº 12/2016, no DODF de 05/04/2016 e republicada em 07/04/2016, notadamente as relacionadas à comprovação do tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, devendo, juntar aos autos e ao SIRAC-Concessões:

a) a apuração do tempo de contribuição na qual se indique os período de contribuição sem qualquer deficiência e os períodos de contribuição na condição de pessoa com deficiência, com indicação da data inicial, da data final e dos respectivos graus de deficiência (leve, moderado e grave);

b) a certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo regime de previdência de origem, relativa aos períodos averbados, indicando para cada período contributivo na condição de pessoa com deficiência, a data inicial, a data final e o respectivo grau da deficiência (grave, moderado ou leve);

c) a apuração de “Tempo Ponderado”, no qual a apuração do tempo de serviço seja ajustada de forma que o tempo trabalhado como pessoa sem deficiência e o tempo trabalhado como pessoa deficiente em graus variados (leve, moderado e grave) sejam proporcionalmente transformados para o grau de deficiência preponderante, o qual deve ser entendido como o tempo de deficiência com maior tempo de contribuição, antes do ajuste, utilizando para esse ajuste, a tabela de conversão contida no artigo 5º da Portaria IPREV nº 12/2016, no DODF de 05/04/2016 e republicada em 07/04/2016;

5) esclareça à Coordenação de Perícias Médicas, da Subsecretaria da Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento e Gestão do Distrito Federal que na emissão de laudos médicos que concluam pela concessão da aposentadoria de servidor na condição de deficiência, fundamentada no inciso I do §4º do art. 40 da Constituição Federal, não basta indicar o grau da deficiência na data de realização da perícia, o laudo deveria indicar também:

a) se durante todo o período de exercício no GDF, o interessado trabalhou na condição de deficiente ou se essa condição é superveniente ao exercício, indicando, inclusive, data provável do início da deficiência e o respectivo grau (leve, moderado ou grave);

b) se durante os períodos que o servidor trabalhou na condição de deficiente, o grau de deficiência (leve, moderado ou grave) manteve-se o mesmo ou se houve alteração ao longo do tempo, indicando para cada período data inicial, data final e o respectivo grau da deficiência.

À consideração Superior.

Brasília, 13 de Junho de 2019

RAIMUNDO JOSÉ VENTURA - Mat. nº 5703

SIRAC - Sistema de Registro de Admissões e Concessões - 12:23:57 - 24/06/2019